



Supremo Tribunal Federal
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
DJ 07.12.89
EMENTÁRIO Nº 1.566 - 1

9

20.11.89.

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 131-1 RIO DE JANEIRO
(Questão de Ordem)

01566010
05080000
01311000
00000160

REQUERENTE: REGINA GORDILHO, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DO PARTIDO DEMOCRATA TRABALHISTA - PDT
REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA: - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Legitimidade ativa "ad-processum" e "ad-causam". Partido Político. Representação. Capacidade Postulatória. Art. 103, VIII, da C.F. de 1988.

Não sendo a signatária da inicial representante legal de Partido Político, não podendo, como Vereadora, ajuizar ação direta de inconstitucionalidade e não estando sequer representada por Advogado, faltando-lhe, ademais, capacidade postulatória, não tem legitimidade ativa "ad-processum" e "ad-causam" para a propositura.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos em conhecer da questão de Ordem e não conhecer da ação, em virtude da falta de legitimação ativa da requerente "ad-processum" e "ad-causam".

Brasília, 20 de novembro de 1989.

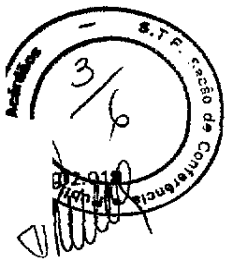
NÉRI DA SILVEIRA

PRESIDENTE



SYDNEY SANCHES

RELATOR



20.11.89

TRIBUNAL PLENO

 . 10

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 131-1 - RIO DE JANEIRO
(Questão de Ordem)

RELATOR: O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES
REQUERENTE: REGINA GORDILHO, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DO PARTIDO DEMOCRATA TRABALHISTA - PDT
REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

01566010
05080000
01312000
00000200

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES: -

1. REGINA GORDILHO, invocando a qualidade de representante do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, promove ação direta de inconstitucionalidade.

Eis o teor da petição inicial:

"Regina Gordilho, brasileira, casada, residente à r. Jacuípe, n. 1, c. 265, Rio de Janeiro, Presidente, em exercício, sub judice, da Câmara dos Vereadores do Rio de Janeiro, usando do Direito de Petição, previsto no art. 5º, itens XXXIV e LV, da Constituição Federal, vem a presença de V.Exa., ex-vi do art. 103, item VIII, da Constituição Federal, na qualidade de representante de Partido Político (P.D.T.) Partido Democrata Trabalhista, com representação no Congresso Nacional, pelo qual foi eleita, legalmente, Vereadora, propor ação direta de inconstitucionalidade, pelas seguintes razões:

Os fatos

1) Em 5 de outubro, do corrente ano, foi promulgada a nova Constituição, do Estado do Rio de Janeiro, conforme documentação inclusa, a qual, em alguns dispositivos, extrapolou os ditames da Magna Carta, concedendo imunidades e privilégios não previstos na mesma.

2) Nestas condições, cumpre, previamente, observar que, quanto a privilégios e prerrogativas, a C. Federal, no art. 53, determina que, unicamente, os



[Handwritten signature]
11

deputados e senadores, federais, gozam de imunidades parlamentares.

3) Outrossim, no art. 27, dispõe que, apenas os deputados estaduais usufruem, também, dos mesmos benefícios da imunidade de parlamentar.

4) Porém, no art. 29, item VI, especifica que os Vereadores são, apenas, invioláveis, por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

5) Todavia, não lhes concedeu, taxativamente, o privilégio da imunidade parlamentar.

6) No entanto, a Nova Constituição, do Estado do Rio de Janeiro, dispõe, no art. 436, que os Vereadores gozam dos mesmos privilégios e prerrogativas, dos deputados estaduais, quanto à imunidade parlamentar, prevista no seu art. 102, pará. 1º a 6º, conforme o texto legal.

7) Mas, a C. Federal não estendeu, as vantagens da imunidade parlamentar, aos Vereadores.

8) Logo, a C. Estadual não poderia ampliar, direitos e privilégios, aos Vereadores, não previstos na Magna Carta.

9) Carlos Maximiliano, em "Hermenêutica e Aplicação do Direito", explica que os privilégios, prerrogativas, vantagens etc., por serem uma exceção é regra geral ("Todos são iguais perante a lei"), devem ser interpretadas restritamente, não podendo ser ampliados aos casos não previstos na Lei Maxima.

10) Por conseguinte, trata-se de um dispositivo inconstitucional, que visa, possivelmente, acobertar reduzida minoria de elementos resistentes.

11) Contudo, a maioria dos Vereadores, lidimos e sinceros representantes do povo, não precisam da proteção de tais prerrogativas, aliás inconstitucionais, para saberem cumprir, dignamente, deveres e obrigações.

À vista do exposto, a suplicante vem requerer a V.Exa. se digne de submeter à apreciação, do Egrégio Supremo Tribunal, ex-vi do art. 103, da C.Federal, a presente ação direta de inconstitucionalidade, para que, nos termos da lei, haja por bem promover a "Declaração de Inconstitucionalidade", do art. 346, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, por ser um ato de verdadeira JUSTIÇA!

Brasília, 3 de novembro de 1989.
Regina Gordilho"



2. A inicial veio acompanhada de cópia do texto da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Supremo Tribunal Federal

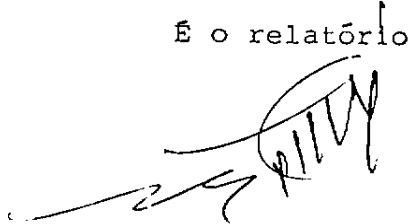
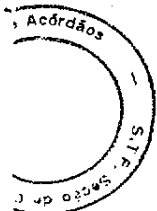
ADIn 131-1 - RJ (Questão de Ordem)

3.

12

3. Trago os autos à consideração do E. Plenário, para o exame de questão de ordem relacionada com legitimidade ativa (art. 21, III, do R.I.S.T.F.).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'RITW', written over the text 'É o relatório.'

V O T O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES (Relator): -

1. A ação é proposta por REGINA GORDILHO, na qualidade de representante do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA.

Não especifica, porém, a razão desse poder de representação. Não invoca sequer a condição de Presidente do Diretório Nacional do Partido. Menos ainda produz qualquer prova a respeito.

Refere-se, é verdade, igualmente sem prova, a sua condição de "Presidente, em exercício, 'sub judice', da Câmara dos Vereadores do Rio de Janeiro".

Na verdade, ao que consta, já não se encontra no exercício dessa Presidência. E ainda que se encontrasse, isso não lhe conferiria legitimidade para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, prevista no art. 103 da C.F., que não indica entre os legitimados ativos o Vereador (Presidente ou não) ou a Mesa da Câmara Municipal. Nem mesmo o próprio Município.

2. E mesmo que tivesse legitimidade ativa "ad causam", não teria a autora legitimidade ativa "ad processum", pois não se diz Advogada, nem se fez representar por Advogado.

3. Por todas essas razões, não conheço da ação, por falta de legitimidade ativa "ad processum" e "ad causam".



/sps.



01566010
05080000
01313000
01400390

Supremo Tribunal Federal

SECRETARIA DO PLENÁRIO

14

EXTRATO DA ATA

ADIn 131-1 - RJ (Questão de Ordem)

Rel.: Min. Sydney Sanches. Repte.: Regina Gordilho, na qualidade de representante do Partido Democrata Trabalhista - PDT. Reqda.: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

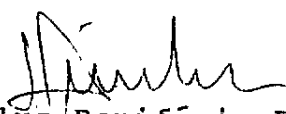
Decisão: Por unanimidade o Tribunal conheceu da Questão de Ordem que lhe foi submetida pelo Sr. Ministro-Relator e a decidiu no sentido de não conhecer da ação, em virtude da falta de legitimação ativa da requerente ad processum e ad causam. Votou o Presidente. Plenário, 20.11.89.

01566010
05080000
01314000
00000470

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence e Celso de Mello.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Rezek.

Procurador-Geral da República, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.


Hércelus Bonifácio Ferreira
Secretário.

